



Revista do Mestrado em Direito da UFS

**OS DILEMAS DA ATUAÇÃO DO COMITÊ
INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA NA DITADURA
DE AUGUSTO PINOCHET**

**THE DILEMMAS OF ACTION OF THE INTERNATIONAL
COMMITTEE OF THE RED CROSS IN AUGUSTO
PINOCHET'S DICTATORSHIP**

Danielle Gonçalves Passos do Nascimento¹
Marcos Eduardo da Silva Ribeiro²

RESUMO

Desde sua gênese, em 1863, o Comitê Internacional da Cruz Vermelha atua em áreas de conflitos nacionais e guerras internacionais, respaldado pelo que lhe capacita o Direito Internacional Humanitário – a proteção da dignidade humana em conflitos armados. Durante a Guerra Fria, a organização apresentou uma atuação mais extensa e difusa do que já havia sido testemunhado, principalmente após as quatro Convenções de Genebra de 1949 e os dois protocolos adicionais de 1977 que ampliaram e legitimaram suas práticas no âmbito internacional. Nesse mesmo contexto estão situadas as ditaduras militares latino-americanas, assim o presente trabalho objetiva investigar como se desenvolveu a participação da Cruz Vermelha no caso chileno. Tal cenário apresentou o ambiente favorável à presença da organização, visto que elementos de repressão a civis, como tortura e perseguição política, eram traços marcantes desse regime, um sério desrespeito aos direitos que o Comitê Internacional da Cruz Vermelha visa tutelar. Frente a isso, argumenta-se que houve limitação nas atividades que competem à Cruz Vermelha no Chile de Augusto Pinochet (1973-1990). Para tal, a metodologia utilizada será o estudo de caso apoiando-se nas técnicas de revisão bibliográfica a respeito do assunto, bem como o acesso a fontes secundárias, tais quais as Convenções que regem o Comitê Internacional da Cruz Vermelha.

Palavras-chave: Comitê Internacional da Cruz Vermelha. Direito Internacional Humanitário. Ditadura Chilena.

¹ Graduanda em Relações Internacionais na Universidade Federal de Sergipe (UFS) – dpassos17@hotmail.com

² Graduando em Relações Internacionais na Universidade Federal de Sergipe (UFS) – eduardosr@academico.ufs.br.

ABSTRACT

Since its foundation in 1863, the International Committee of the Red Cross has been active in areas of national conflicts and international wars, backed by what makes it capable of international humanitarian law - the protection of human dignity in armed conflicts. During the Cold War, the organization presented a broader and more diffused role than had been witnessed, especially after the four Geneva Conventions of 1949 and the two additional protocols of 1977 that extended and legitimized their practices internationally. Latin American military dictatorships are located in the same context; therefore, the present work aims to investigate how the participation of the Red Cross in the Chilean case has developed. This scenario was propitious to the presence of the organization, since elements of repression against civilians, such as torture and political persecution, were important features of this regime, a serious disrespect for the rights that the International Committee of the Red Cross aims to protect. Taking it in consideration, it is argued that there was a limitation in the activities that compete for the Red Cross in Chile of Augusto Pinochet (1973-1990). To this goal, it will be used case study based on bibliographic review techniques on the subject, as well as access to secondary sources, such as the Conventions conducting the International Committee of the Red Cross activities.

Keywords: International Committee of the Red Cross. International Humanitarian Law. Chilean Dictatorship.

Introdução

As discussões envolvendo o Direito Internacional Humanitário (DIH) foram ganhando maior relevância e notoriedade com o passar dos anos. Bouvier (2011) explica que existem normas internacionais, definidas pela diversidade de fontes do direito³, como tratados e costumes, com o propósito essencial de promover a resolução dos problemas humanitários que surgem a partir de conflitos armados internacionais ou não-internacionais. Sendo essas normas responsáveis por resguardar pessoas e propriedades que são ou que podem ser afetadas pelo conflito.

Guerra (2008) esclarece que no ano de 1863, o Comitê Internacional de Socorro aos Militares Feridos se reuniu em Genebra, cidade localizada na Suíça, para debater os pontos envolvendo auxílio aos feridos de guerra, sendo adotadas dez resoluções formadoras da base do movimento humanitário. É somente em 1876 que é empregada a nomenclatura de Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV).

De acordo com seu Estatuto (2017), o Comitê Internacional da Cruz Vermelha é uma importante organização internacional, com personalidade e capacidade jurídica de sujeito do Direito Internacional. É de atribuição da Cruz Vermelha a proteção à vida e também a dignidade das vítimas de confrontos, conflitos armados e demais episódios de violências, além de ser o órgão responsável por prestar assistência a essas pessoas. No Inciso I do Artigo 1º do Estatuto do Comitê Internacional da Cruz Vermelha está esclarecido que este constitui uma organização formalmente reconhecida e respeitada pelas Convenções de Genebra, pelos seus Protocolos Adicionais e pelos Estatutos do Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho (doravante “o Movimento”) e pelas Conferências Internacionais da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho (doravante “as Conferências Internacionais”).

A personalidade internacional da Cruz Vermelha, embora subordinada à jurisdição suíça, é independente de qualquer governo. Essa particularidade lhe garante um *status* especial, diferenciado dos modelos típicos de organizações internacionais ou organizações não-

³ Cf. artigo 38 da Corte Internacional de Justiça (CIJ).

governamentais, sendo assim classificada como uma coletividade não-estatal (Krieger, 2014).

No que concerne à entrada do Comitê Internacional da Cruz Vermelha em determinado país, Ribeiro (2018) aponta que é necessário que o mesmo esteja a convite do Estado, que é responsável por autorizar sua ação. A atuação deve ser pautada nos princípios de neutralidade, ausência de julgamento ético, moral ou político, protegendo indistintamente a todos, sejam eles os autores de abusos ou as vítimas, bem como deve haver discrição na sua conduta. Os direitos da CICV, de acordo com Krieger (2014), foram reconhecidos através dos artigos presentes nas Convenções de Genebra de 1949 e os Protocolos Adicionais de 1977, adotados por diversas nações. Tais direitos são: direito de ação – direito de fazer visitas aos prisioneiros de guerra –, o direito de fazer propostas aos Estados e o direito de iniciativa humanitária nas situações não cobertas nas Convenções ou Protocolos Adicionais.

Nesse sentido, busca-se investigar como se desenvolveu a atuação da Cruz Vermelha na ditadura chilena conduzida pelo general Augusto Pinochet, entre os anos 1973 e 1990. O cenário existente no Chile apresentava o ambiente pertinente à presença da organização, uma vez que elementos de repressão a civis, como perseguição política, tortura e censura violenta eram características marcantes desse regime, representando um sério desrespeito aos direitos que o Comitê Internacional da Cruz Vermelha pretende tutelar. Dessa maneira, argumenta-se que houveram uma série de dilemas envolvendo as atividades que competiam à Cruz Vermelha no regime ditatorial chileno.

Para este trabalho faz-se necessário o uso de uma discussão metodológica que possibilite o andamento da análise que será feita. Sendo assim, irá ser empregada a metodologia de estudo de caso, com o intuito de melhor contemplar de que maneira efetivou-se a participação do Comitê Internacional da Cruz Vermelha na ditadura chilena. A relação do Chile com a preservação da memória e a forma que lida com o passado ditatorial permitem que se possa examinar os acontecimentos com mais precisão, graças ao acesso a uma base de dados razoável. Esse elemento foi crucial na escolha do país como caso a ser estudado.

1. Inter arma caritas

Quando o Comitê Internacional da Cruz Vermelha começou a ganhar corpo, no século XIX, o sistema normativo de Direito Internacional Humanitário estava em seu estágio inicial e, por isso, ainda apresentava a fragilidade de seu recém-nascimento. É por esse motivo que se torna possível abordar o DIH como um processo evolutivo, levando em conta que tenha passado por revisões sistemáticas desde sua origem.

Dois nomes podem ser responsabilizados pela contribuição à codificação do Direito Internacional Humanitário moderno, estes são: Francis Lieber e Henry Dunant (Borges, 2006); destacando-se, exclusivamente, neste trabalho o papel exercido por Dunant, um dos membros fundadores do CICV. Entretanto, algo a se considerar é que o maior colaborador para os avanços do DIH, como hoje é entendido, tenha sido o horror das guerras que atravessaram a história da humanidade.

De acordo com Guerra (2008), demorou muito até que o indivíduo pudesse ser contemplado como sujeito do Direito Internacional, pois havia a crença predominante de que o indivíduo deveria somente estar sob a jurisdição interna de cada Estado. Foi só então no século XIX que os primeiros sinais para a mudança dessa situação puderam ser observados, através da garantia dos direitos individuais no passo de internacionalização dos direitos humanos; o desenvolvimento do DIH foi uma peça-chave nesse processo.

Em sua abordagem a respeito dos direitos dos homens, Bobbio (2004) os caracteriza como “direitos históricos”. Isso significa dizer que esses direitos nascem de acordo com as circunstâncias do tempo, ou seja, mesmo que os direitos humanos sejam considerados absolutos, fundamentais e inalienáveis, tais noções são muito recentes e nem sempre foram consideradas, inclusive mesmo após a sua codificação. Nesse sentido, Norberto Bobbio oferece um persistente aparato teórico para a compreensão apropriada do tema, ao dividir os direitos dos homens em quatro gerações, de acordo com o processo histórico em que se desenvolveram. Sendo assim, a ordem cronológica dos direitos humanos são elencadas da seguinte maneira: a primeira geração são os direitos civis, políticos e de liberdade, resultado da luta dos parlamentos contra os soberanos absolutos; na segunda geração constam os direitos sociais, para a proteção dos trabalhadores; a terceira geração abrange os direitos provenientes do movimento ecológico – o direito de

viver num ambiente não poluído; e a quarta geração que desponta está associada à evolução das pesquisas de material genético e ao patrimônio genético de cada indivíduo (Bobbio, 2004, p. 9).

Em um sentido estrito, o Direito Internacional Humanitário é o “direito que lida com a proteção da dignidade humana no conflito armado” (Forsythe, 2005, p. 1)⁴. É importante retomar esse conceito pela especificidade que ele carrega consigo, e a partir desse aspecto observa-se que o DIH esteja amparado pelo quadro geral do Direito Internacional dos Direitos Humanos destinado a situações em que a garantia dos direitos humanos está colocada em seu ponto mais crítico. Em vários aspectos, eles se inter-relacionam e conversam de uma forma muito similar, pois apresentam a mesma finalidade, mas ainda assim, são amparados por codificações diferentes.

Em sua essência, o Direito Internacional Humanitário comporta três princípios que são de fundamental importância na realização dos objetivos do DIH, sejam estes a proteção de indivíduos que não participam – civis, por exemplo – ou estão impossibilitados de participar do conflito armado – feridos, prisioneiros, etc. Esses princípios são: o princípio da humanidade, o princípio da necessidade e o princípio da proporcionalidade (Borges, 2006). Além desses, o Inciso I do artigo 4º do Estatuto do CICV pontua que seja papel da organização disseminar os princípios de humanidade, imparcialidade, neutralidade, independência, voluntariado, unidade e universalidade que lhes são característicos.

O princípio da humanidade consiste no respeito e preservação da dignidade humana, mesmo em situações de conflito. Nesses casos se incluem a garantia dos direitos individuais e proteção da integridade. O princípio da necessidade, por sua vez, determina que os objetivos militares sejam cumpridos de acordo com a necessidade das partes beligerantes, desse modo, bens de caráter civil não podem se tornar alvos para ataques ou represálias. O princípio da proporcionalidade relaciona-se com o princípio anterior nos casos de derrogação de suas proibições, isto é, nos momentos em que necessidades militares imperiosas o exigirem. O princípio da proporcionalidade irá balizar tais ações

⁴Tradução nossa, no original: “The law dealing with the protection of human dignity in armed conflict”.

para que o nenhum alvo seja atingido, nem mesmo militares, se o número de prejuízos for maior do que os ganhos militares (Borges, 2006).

Os sete Princípios Fundamentais são os norteadores da condução das ações do Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho no mundo inteiro. O Princípio da Humanidade refere-se principalmente à pretensão de proteger a vida e a saúde, da mesma maneira que se busca promover o respeito à pessoa humana. A Imparcialidade decorre do fato de que a Cruz Vermelha entende que não pode fazer nenhuma distinção de raça, nacionalidade, religião, condição social e nem de orientação política. Esforça-se a socorrer os indivíduos, priorizando os casos mais urgentes. Para obter a confiança das partes envolvidas nos conflitos e de outros que não fazem parte desses, a Neutralidade é posta em prática, no sentido de que o movimento não toma partido, em qualquer momento, seja de ordem política, racial, religiosa e ideológica. O Princípio da Independência está associado à conservação da autonomia, permitindo que o Movimento haja de maneira independente e de acordo com seus princípios. A Cruz Vermelha é também um movimento de socorro voluntário e de caráter desinteressado, no qual não há finalidade de lucro, caracterizando assim seu Princípio de Voluntariado. A Unidade diz respeito ao fato de que somente pode existir uma única Sociedade de Cruz Vermelha ou do Crescente Vermelho em cada Estado, devendo alargar sua atuação humanitária por todo o território nacional. Já a Universalidade, é definida pela natureza universal do Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho, no qual todas as Sociedades Nacionais possuem os mesmos direitos e o dever de se ajudarem mutuamente (CICV, 2017).

Muitos autores consideram que a criação do Comitê Internacional da Cruz Vermelha, em 1863, seja a certidão de nascimento do DIH, embora normas e meios de condução de hostilidades não fossem novidades e existissem desde os primórdios da civilização (Borges, 2006). O CICV não nasceu com esse nome, entretanto. Durante seus primeiros anos, chamava-se Comitê Internacional de Socorro aos Feridos, e foi só em 1880 que adotou a alcunha “Cruz Vermelha” que perdura até os dias de hoje (Krieger, 2014).

No primeiro momento do desenvolvimento da Cruz Vermelha está o antecedente que justifica a sua origem: a Batalha de Solferino. Quando Dunant, cidadão suíço, estava na

região a negócios, em 1859, acabou entrando em contato com os horrores da guerra e a mobilização, que o próprio fizera parte, das vilas ao redor para prestar socorro aos soldados feridos. Dunant escreveu seus testemunhos em *Recordações de Solférino*. Esse acontecimento levou Henry Dunant a empreender uma campanha para a criação de sociedades privadas que oferecessem assistência em favor dos militares feridos de guerra (Forsythe, 2005). Então, em 1864, na cidade de Genebra, o governo suíço convidou alguns Estados soberanos na Europa e América, para a Conferência Diplomática que deu origem à “Convenção com fins de Melhorar a Condição dos Feridos dos Exércitos em Batalha”, que contou com a assinatura de doze dos Estados participantes e, além disso, adotou como emblema da sociedade a figura da cruz vermelha no campo branco, substituída por uma meia-lua vermelha – também chamada crescente vermelho – nos países islâmicos (Krieger, 2014). Nesse momento inicial, a organização adotou o lema *inter arma caritas* – isto é, “em meio à guerra, caridade” – que lhe confere seu perfil a serviço da caridade. (Forsythe, 2005).

Esse foi o primeiro conjunto codificado a reger as atividades da Cruz Vermelha. A primeira metade do século XX e as atrocidades das duas guerras mundiais também serviram como lição para a evolução do Direito Internacional Humanitário. Assim, ao final de 1977, o Comitê Internacional da Cruz Vermelha contava com quatro convenções e dois protocolos adicionais, que ampliaram seu âmbito de regulamentação.

Em 1949, o Conselho Federal Suíço convocou a “Conferência Diplomática para elaborar Convenções internacionais destinadas a proteger as vítimas da guerra”, o resultado foi as já referidas Convenções de Genebra de 1949. Tal conferência revisou os textos de 1929 e enumerou minuciosamente os direitos consagrados aos indivíduos. Cada Convenção contempla um conteúdo específico e, a fim do que objetiva o presente trabalho, a terceira Convenção receberá uma atenção particular, assim como o Protocolo Adicional II. A I Convenção protege as condições dos feridos e enfermos das forças armadas em campanha; a II Convenção protege as condições dos feridos, enfermos e náufragos das forças armadas no mar; a III Convenção é relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra; e, por fim, a IV Convenção trata acerca da proteção dos civis em tempos de guerra. Borges (2006) aponta para uma característica que une as quatro Convenções de 1949, o artigo 3º comum entre elas.

Art. 3º No caso de conflito armado que não apresente um caráter internacional e que ocorra no território de uma das Altas Partes Contratantes, cada uma das Partes em conflito será obrigada, pelo menos, a aplicar as seguintes disposições:

As pessoas que não tomem parte diretamente nas hostilidades, incluindo os membros das forças armadas que tenham deposto as armas e as pessoas que tenham sido postas fora de combate por enfermidade, ferimentos, detenção ou por qualquer outra causa, serão, em todas as circunstâncias, tratadas com humanidade, sem nenhuma distinção de caráter desfavorável baseada na raça, cor, religião ou crença, sexo, nascimento ou fortuna, ou qualquer outro critério análogo.

Para este efeito, são e manter-se-ão proibidas, em qualquer ocasião e lugar, relativamente às pessoas acima mencionadas:

os atentados à vida e à integridade física, especialmente o homicídio sob todas as formas, mutilações, tratamentos cruéis, torturas e suplícios;

a tomada de reféns;

os atentados à dignidade das pessoas, especialmente os tratamentos humilhantes e degradantes;

as condenações proferidas e as execuções efetuadas sem prévio julgamento realizado por um tribunal regularmente constituído, que ofereça todas as garantias judiciais reconhecidas como indispensáveis pelos povos civilizados;

os feridos e enfermos serão recolhidos e tratados.

Um organismo humanitário imparcial, como o Comitê da Cruz Vermelha, poderá oferecer os seus serviços às Partes em conflito.

Partes em Conflito esforçar-se-ão também por pôr em vigor por meio de acordos especiais todas ou parte das restantes disposições da presente Convenção.

A aplicação das disposições precedentes não afetará o estatuto jurídico das Partes em conflito (NAÇÕES UNIDAS, 1949).

Segundo Borges,

[t]al artigo dispõe sobre o mínimo de regras a que as partes devem obrigar-se em uma guerra civil. Ele estipula que as pessoas que não participarem diretamente do conflito [...] devem ser tratadas com humanidade, sem qualquer tipo de discriminação. (BORGES, 2006, p. 78).

A III Convenção ao tratar sobre prisioneiros de guerra torna imprescindível reconhecer quais indivíduos encontram-se sob este estatuto. De maneira breve, o prisioneiro de guerra é aquele que seja membro das forças armadas regulares, bem como aqueles considerados combatentes legítimos, desde que tragam as armas à vista e respeitem as leis e os costumes de guerra (Borges, 2006). A partir dessa concepção, é possível concluir que indivíduos que se levantem contra os abusos do Estado que rompem com o pacto social hobbesiano encontram legitimidade em suas ações, ao ponto que, uma vez detidos, estão resguardados pelo DIH. O Capítulo I desta Convenção versa detalhadamente a respeito do cárcere para que o indivíduo considerado prisioneiro de guerra não tenha seus direitos desrespeitados, especificamente o artigo 22 regulamenta as condições do lugar de encarceramento⁵. É importante atentar-se a esses dispositivos, em particular, para que a observação da atuação da Cruz Vermelha no caso chileno seja feita com maior propriedade.

O Protocolo Adicional II, de 1977, por sua vez, abrange as situações de conflitos armados não-internacionais e encontra decisivo impasse em seu âmbito de aplicação. Isso se dá pela possível interpretação de que, como tal, não respeite os princípios da soberania e da não-ingerência em assuntos internos. O parecer da Corte Internacional de Justiça, a respeito do *Caso das atividades militares e paramilitares na e contra a Nicarágua*, considerou que o fornecimento de ajuda estritamente humanitária – e se fosse conduzida de maneira não-discriminatória – não poderia ser classificada como intervenção ilícita (Borges, 2006). Dentre todo o conteúdo presente nos seus dispositivos, destaca-se a proteção geral que foi ampliada à população civil, ao proibir expressamente que a população fosse tornada alvo de ataques ou que a fizesse sofrer qualquer tipo de violência cujo objetivo fosse espalhar o terror (Borges, 2006).

⁵ Os prisioneiros de guerra não poderão ser internados senão em locais situados em terra firme, que ofereçam todas as garantias de higiene e de salubridade; salvo em casos especiais, justificados pelos interesse próprio dos prisioneiros, eles não poderão ser internados em penitenciárias. Os prisioneiros de guerra internados em regiões insalubres ou onde o clima lhes é prejudicial serão transferidos o mais depressa possível para um clima mais favorável. A Potência detentora agrupará os prisioneiros de guerra em campos ou seções de campos tendo em conta a sua nacionalidade, a sua língua e os seus costumes, sob condição de que estes prisioneiros não sejam separados dos prisioneiros de guerra pertencentes às forças armadas em que eles serviam à data da sua captura, a não ser com a sua aquiescência (Nações Unidas, 1949).

Entendido o processo de formação e regulamentação do Comitê Internacional da Cruz Vermelha, é possível partir para as ocorrências da ditadura Pinochet.

2. O 11 de setembro chileno

Principalmente nas décadas de 1960 e 1970 a América Latina testemunhou a ascensão de diversas ditaduras militares. Tais regimes militares eram fortemente marcados pela censura, repressão aos movimentos e as manifestações sociais, pela violência e autoritarismo, bem como a cassação de direitos políticos de opositores ao regime era uma de suas principais características. Na perspectiva de Santos (2016), a história de alguns países da América do Sul esteve por muito tempo associada não a democracia, mas sim às ditaduras e aos regimes autoritários. Desde os processos de independência houveram repetidas vezes a perpetuação desse modelo de governo, executado sobretudo para conter movimentos de cunho popular no âmbito político.

Para Levitsky e Ziblatt (2018), em muitos casos a democracia não foi capaz de se manter sozinha em face à emergência e avanço de figuras de natureza fortemente autoritária. De acordo com Arendt (2012), levando em consideração o tempo no qual ela escreve, os processos autoritários estão atrelados a crise de representatividade partidária e também a maneira como as massas se articulam.

Santos (2016) ainda explica que a palavra ditadura se adequa corretamente para denominar os regimes de governos não democráticos ou antidemocráticos em que não há participação popular, e que nos quais um determinado ditador chega ao poder por meio do uso da força, concentrando tal poder para si. No que concerne ao caso emblemático da ditadura chilena, Sader (1984) salienta que foi em 1973 que a América Latina passou a conhecer o que futuramente se tornaria a ditadura mais impetuosa, na qual “se substituía assim o máximo de democracia política que o Chile havia vivido na sua história” (Sader, 1984, p.35).

Aggio (2008) expõe que anterior a esse momento, no período em que Salvador Allende, médico e político chileno, governou o Chile estabeleceu-se um marco importante para a história contemporânea latino-americana. Allende governou o país até 11 de setembro de

1973, que é quando o general do exército chileno, Augusto Ramón Pinochet, o derruba do poder e efetua um golpe militar, instaurando uma ditadura que duraria até 1990. Para Aggio (2008), até esse acontecimento marcante, o Chile, em comparação com os outros países latino-americanos, possuía a mais renomada história constitucional e também de eleições livres e diretas, assim como apresentava o sistema partidário mais bem desenhado do continente americano. Nesse sentido, Antunes (2008) destaca que a antiga institucionalidade chilena foi assolada pela grande sequência de decretos-leis, uma vez que a intervenção militar no país teve um caráter fortemente reativo, evidente principalmente na rigorosa destruição do sistema político até então vigente.

Entre os anos de 1973 e 1990 se instaurou uma ditadura capaz de sustentar uma repressão aos grupos que poderiam manifestar qualquer objeção ao governo de Augusto Pinochet. Segundo Antunes (2008), tal regime foi marcado na personificação do poder em uma única figura, sendo que a nomeação de Pinochet como líder desse sistema durante praticamente todos os 17 anos de ditadura militar permitiu maior estabilidade entre as lideranças, ocasionando assim a elevação no grau de institucionalização desse regime.

No tocante às questões envolvendo o caráter truculento das práticas da ditadura chilena, Marques (2013) esclarece que o violento processo fomentado pelos militares encadeou um período intitulado como “estado em tempo de guerra”. Essa denominação se deu por conta do número expressivo de mortes nos anos iniciais do golpe de Estado “pinochetiano”. A capital do Chile, Santiago, experimentou verdadeiramente elementos de Estado de guerra, como bombardeios e tiroteios no dia 11 de setembro de 1973.

Ainda na concepção de Marques (2013), existiu uma preocupação em relação ao Chile, especialmente sobre a possibilidade de que a violência iniciada pelo golpe chegasse a outros países da América do Sul, abalando e comovendo ainda mais a comunidade internacional. “A imposição do regime autoritário provocou importantes consequências domésticas e internacionais” (Ávila, 2014, p. 291).

No que tange a performance das organizações internacionais, Marques (2013) enfatiza que:

A comoção internacional causada pelo golpe chileno também foi um dos principais incentivos para que as organizações internacionais passassem

a intervir diretamente no país. Assim, a Organização das Nações Unidas (ONU), por meio da ação do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (Acnur), o Comitê Intergovernamental das Migrações Europeias (Cime) e o Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) se uniram a grupos ligados às igrejas no Chile para auxiliar no socorro de estrangeiros e chilenos perseguidos. (Marques, 2013, p.190-191).

De acordo com Camargo e Alves (2011), ao buscar a manutenção do poder, os governos autoritários buscam eliminar totalmente as formas de oposição ou movimentações sociais que representem ameaças à ordem pública, considerando as manifestações ameaças à segurança nacional, sendo, por isso, comum a utilização da força militar ou policial para contê-las. O Estado também se utiliza da construção de um forte aparato repressor fazendo uso dos aparelhos do Estado – polícia, exército, judiciário e burocracia. É umas das características basilares dos regimes ditatoriais o controle quase que absoluto dos meios de comunicação, o que deixa a população em uma névoa acerca das atrocidades cometidas por tais governos, a coesão era algo frequente.

No caso do Chile, para garantir a coerção sobre o povo, o Estado fez uso das instituições militares e políticas para manter o controle sobre as atividades praticadas pelos indivíduos, incluindo as intervenções culturais. Tanto as forças armadas como a polícia efetivaram a coerção, executando prisões e execuções. As execuções aconteciam principalmente no Estádio Nacional do Chile que foi “nomeado” como “Estádio da Morte” onde milhares de cidadãos foram torturados e assassinados (Camargo & Alves, 2011).

Vislumbrando o contexto presente na ditadura Pinochet, de criação de um sistema de repressão a civis, nota-se que esta constituiu um caso propício para a atuação do CICV, sendo importante pensar a respeito da efetividade das atividades desenvolvidas pelo mesmo. Uma vez que “o DIH encontra no Comitê Internacional da Cruz Vermelha seu principal expoente.” (Cicco Filho, 2008, p.108).

Além disso, conforme explica alguns especialistas, os *distúrbios internos* existem quando, mesmo sem qualquer rebelião armada, o Estado faz uso da força armada para manter a ordem; e a *tensão interna* quando, sem qualquer distúrbio interno, a força é usada como medida preventiva para manter a lei e ordem. É nesse tipo de situação que o Comitê Internacional da Cruz Vermelha amplia sua proteção além do campo de aplicação das Convenções (Icrc, 1979), caracterizando justamente o ambiente chileno da época.

3. Entre possibilidades e efetividade

Com o intuito de resguardar a proteção e o desenvolvimento da dignidade da pessoa humana, o CICV, segundo Krieger (2014), realiza, através de suas funções, um grande número de atividades específicas à sua finalidade, sendo elas: assistência médica a vítimas de conflitos, ajudar na alimentação desses indivíduos em situações de conflito, visitas a campos de prisioneiros de guerras e locais em que encontram retidos civis protegidos, visita e auxílio material a pessoas presas por medidas de segurança, etc.

A amplitude dessas atividades, e a natureza jurídica internacional, permite que o Comitê possa realizar um papel ostensivo no exercício da assistência humanitária em diversas localidades do globo. O caso chileno apresenta a particularidade de uma ditadura não se configurar, automaticamente, em situação de guerra civil – o que contempla o artigo 3º comum. No entanto, as situações de abusos de poder e o sistema repressivo armado contra a própria população, que caracterizam o regime ditatorial, permeiam o território e a população chilena a tornar-lhes objeto para aplicação do Direito Internacional Humanitário e que o auxílio necessário seja prestado pela atuação do CICV.

Quando em 11 de setembro de 1973 o golpe fora declarado, a atividade da Cruz Vermelha realizou esforços para aumentar o número de delegações para tentar cobrir a totalidade dos casos que surgiam. A princípio, o governo chileno fechou suas fronteiras e foi somente no dia 20 de setembro que a Cruz Vermelha pôde iniciar suas ações na visitas de centros de detenção militares, com o acordo expresso de que não houvesse testemunhas. No mesmo ano, no mês de novembro, o Comitê decidiu aumentar seu número de delegações ativas no país para que a eficácia das atividades fosse mantidas; no entanto, nenhuma melhoria humana foi notificada nesse período (Icrc, 1974).

No ano seguinte, é dito que a CICV não só continuou suas atividades como estendeu o número de delegações. No entanto, ainda enfrentou grandes limitações ao passo que centros de interrogatórios permaneciam restritos à visita das delegações, e a autorização para visita a detidos não fora renovada por autoridades chilenas. De modo geral, a situação dos cárceres estava abaixo do padrão necessário, de um ponto de visto médico, sanitário, e até mesmo, material. Nesse mesmo ano, o CICV estendeu suas ações às famílias dos prisioneiros, uma vez que muitos dos que se encontravam detidos eram a principal

fonte de renda para suas famílias. O resultado foi 1.500 famílias atendidas na área de Santiago, que contaram com o fornecimento de material básico, gastos medicinais, auxílio estudantil, etc. Um ano após a destituição de Allende, o Comitê Internacional da Cruz Vermelha enfrentou um de seus maiores dilemas no Chile “pinochetiano”. O governo chileno propusera que o CICV coordenasse a liberação de um número considerável de seus prisioneiros políticos, mas sob a condição de que estes fossem exilados de sua pátria. Após a consideração da proposta, o CICV decidiu ajudar o governo com o projeto. O conflito reside nos princípios presentes no *deverser*. A independência que a CICV possui teve de ser reconsiderada a fim de retirar indivíduos das condições não-humanitárias do cárcere, e ainda assim expropriando-os de sua pátria (Icrc, 1975).

Em 1978, a delegação permanente da CICV no Chile é fechada, mas as atividades continuam sendo levadas pelas secretarias presentes no subcontinente, especialmente pela secretaria em Buenos Aires, que passou a atuar a nível regional (ICRC, 1979).

Dez anos depois da subida de Pinochet ao poder, em 1983, o relatório anual do CICV manteve-se descrevendo a continuidade das ações nos campos de prisioneiros políticos, à medida que testemunhou o número crescente de chilenos encarcerados pela justificativa de atentado às leis de segurança interna nacional e controle de armas. Desta vez, o número de famílias que contou com a ajuda humanitária da Cruz Vermelha, na questão da assistência alimentar, caiu para 80, ao passo que o número de presos políticos continua elevando, nesse ano 150 (Icrc, 1984).

Durante suas quase duas décadas de atuação na ditadura do Chile, o Comitê Internacional da Cruz Vermelha não se distanciou do eixo que já foi descrito nos parágrafos anteriores. Nos relatórios dos dois últimos anos consta que a atuação não diversificou em matéria de ações, mas continuou sendo ampliada e contou com o apoio da Suprema Corte às suas atividades. Até que, quando a ditadura encontra seu ponto final em março de 1990, as atividades foram diminuindo, mas não cessaram completamente para que pudessem garantir a reabilitação dos detidos e suas famílias por um período de tempo (Icrc, 1991).

Entretanto, estudos realizados por juristas e personalidades que compunham a Comissão Retting – criada com o intuito de investigar os casos de desaparecidos e mortos políticos

– durante os anos de 2000 e 2001 registram que 1.185 presos políticos foram fuzilados sem qualquer tipo de julgamento. Números menos expressivos apontam para centenas de presos desaparecidos jogados no Pacífico, rios e lagos e sumiço de crianças de mães em prisão. Nos anos 80, o exílio somava um total de 200 mil pessoas (O Globo Online, 2006).

Em investigações mais recentes, o balanço geral que a Comissão Valech – comissão criada em 2003 pelo presidente Lagos, com o intuito de complementar o trabalho da Comissão Retting – constata, em relatório de 2011, é o aumentado número total de vítimas da ditadura “pinochetiana” para 40.280, apesar de se estimar que esse número possa chegar a mais de 100 mil (O Globo Online, 2011).

Diante de tais números questiona-se a real eficácia das ações da Cruz Vermelha de acordo com o que consta nos relatórios. Além dos números de pessoas protegidas pelas CICV mal ultrapassarem o marco de 2 mil por ano – com anos que não chegaram sequer à casa do milhar –, percebe-se que as atividades estavam concentradas na região de Santiago, com esporádicas visitas a outras detenções fora dessa área central. Os números registrados ao abrir a “caixa preta” da ditadura, levantam o questionamento da omissão da organização diante do que estava realmente acontecendo no Chile durante os 17 anos do regime. Ou seja, mesmo com a realização das atividades humanitárias pelas delegações do Comitê, como é possível afirmar que a organização cumpriu adequadamente suas funções? O fato é que não cumpriu. Embora tenha amenizado as condições de vida de presos políticos e suas famílias – não questionando, desta forma, a qualidade dos serviços prestados, exatamente –, não conseguiu aplicar apropriadamente os seus princípios de independência e unidade, principalmente, nem sustentar a extensão de suas ações de modo quantitativo no longo prazo. Seja pela timidez das atividades, seja pelas restrições que o Estado impunha, os números de vítimas são muito exorbitantes para afirmar que tenha havido uma efetividade satisfatória da Cruz Vermelha no Chile de Pinochet.

Portanto, a partir do que foi analisado, e mantendo a observância no código normativo do Direito Internacional Humanitário, a participação do Comitê Internacional da Cruz Vermelha na resolução de conflitos de caráter humanitário enfrentou dilemas e impasses que não contemplaram o campo do *deverser* de forma ampla, como este se propõe. Percebido desde as poucas permissões que as autoridades chilenas concederam ao CICV

até ao próprio conjunto de indivíduos que detinham seus direitos respaldados no DIH, mas não encontraram o resguardo que lhes fora prometido. Um número reduzido de bibliografia trata a atuação do CICV no Chile de maneira satisfatória, os casos que apresentam são pontuados e se concentram especialmente no auxílio aos detidos políticos e seus familiares.

Considerações finais

A bibliografia e documentação consultadas proporcionaram uma gama significativa de informações acerca do Direito Internacional Humanitário, do Comitê Internacional da Cruz Vermelha e da ditadura Pinochet, bem como deram as bases que tornaram possível analisar de que maneira estes se relacionam.

Valladares (2008) esclarece que o CICV é uma organização independente, neutra e imparcial que tem a missão unicamente humanitária de proteger a vida e a dignidade das vítimas dos conflitos armados e de determinadas situações de distúrbios internos, assim como de prestar-lhes assistência. Contudo, essa ajuda se dá de acordo com suas possibilidades, se as condições de segurança para cumprir as atividades próprias da assistência humanitária forem aceitáveis. A autora mencionada acima diz que

Para poder determinar isto, deve levar em conta uma série de fatores, como por exemplo avaliar no terreno o tipo, a dimensão e a urgência das necessidades e também definir e planejar sua assistência de forma independente, controlando a destruição e supervisionando o desenvolvimento de seus programas a fim de garantir, a todo momento, que a ajuda efetivamente chegue aos destinatários e corresponda às suas necessidades básicas. (Valladares, 2008, p.30).

No que corresponde ao desempenho do CICV no Chile, foi possível perceber que este precisou reconsiderar a sua independência em detrimento da concessão ao exílio de alguns presos políticos, tendo que negociar com o Estado chileno para tanto. Embora seja alegado que houveram tentativas constantes de expandir os atendimentos humanitários realizados pela Cruz Vermelha, tanto no sentido quantitativo, como no tipo de suporte oferecido, percebe-se que ao longo do tempo isso não se sustentou.

É notório que durante os 17 anos da ditadura do general Pinochet ocorreram atos sistemáticos de tortura, inúmeros desaparecimentos, assassinatos, deslocamentos forçados e detenções ilegais contra cidadãos chilenos e de outras nacionalidades. Frente a tais características e práticas esperava-se que houvesse uma atuação mais ativa e eficaz do Comitê Internacional da Cruz Vermelha, dadas as competências que são atribuídas a esta, levando em consideração os direitos os quais o DIH visa tutelar. Desse modo, a condução insuficiente das atividades exercidas no caso do Chile, gera questionamentos pertinentes acerca da efetividade do Comitê Internacional da Cruz Vermelha.

Referências

- Aggio, A. (2008). O Chile de Allende: entre a derrota e o fracasso. *In: FICO, C. et al (Org.). Ditadura e democracia na América Latina: balanço histórico e perspectivas*. Rio de Janeiro, Editora FGV, pp. 77-93.
- Antunes, P. (2008). Ditaduras militares e institucionalização dos serviços de informações na Argentina, no Brasil e no Chile. *In: FICO, C. et al (Org.). Ditadura e democracia na América Latina: balanço histórico e perspectivas*. Rio de Janeiro, Editora FGV, pp. 201-244.
- Arendt, H. (2012). *Origens do Totalitarismo*. 7. ed., São Paulo, Companhia das Letras, 827p.
- Ávila, C.F.D. (2014). O golpe no Chile e a política internacional (1973): ensaio de interpretação. *História*, 33(1): 290-316. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-90742014000100014&script=sci_abstract&tlng=pt>. Acesso em: 18/05/2019.
- Bobbio, N. (2004). *A Era dos Direitos*. 7. ed., Rio de Janeiro, Elsevier, 97 p.
- Borges, L.E. (2006). *O direito internacional humanitário*. Belo Horizonte, Del Rey, 182 p.
- Bouvier, A.A. (2011). *Direito Internacional Humanitário e do Direito dos Conflitos Armados*. Instituto Para Treinamento em Operações de Paz. Disponível em: <http://cdn.peaceopstraining.org/course_promos/international_humanitarian_law/international_humanitarian_law_portuguese.pdf>. Acesso em: 15/05/2019.
- Camargo, C.M.S.; Alves, R.S. (2011). Ditadura, Repressão e Música no Chile. *Oficina do Historiador*, 3(2): 112-125. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/oficinadohistoriador/article/view/8861>>. Acesso em: 18/05/2019.
- Cicco Filho, A. (2008). Direito internacional humanitário e a atuação da Cruz Vermelha na América Latina. *Universitas: Relações Internacionais*, 6(1): 103-125. Disponível em:

<<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/relacoesinternacionais/article/view/717>>. Acesso em: 15/05/2019.

Comitê Internacional da Cruz Vermelha. (2017). *Princípios Fundamentais do Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho*. Disponível em: <<https://www.icrc.org/pt/document/principios-fundamentais-do-movimento-internacional-da-cruz-vermelha-e-do-crescente-vermelho>>. Acesso em: 12/07/2019.

Forsythe, D. (2005). *The Humanitarians: The International Committee of the Red Cross*. Nova Iorque, Cambridge University Press, 356 p.

Globo Online, O. (2006). As arrepiantes estatísticas do golpe de Pinochet. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/Mundo/0,,AA1382076-5602,00-AS+ARREPIANTES+ESTATISTICAS+DO+GOLPE+DE+PINOCHET.html>>. Acesso em: 12/07/2019.

_____. (2011). Ditadura de Pinochet no Chile deixou mais de 40 mil mortes, diz relatório. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2011/08/novo-relatorio-sobe-para-mais-de-40000-as-vitimas-da-ditadura-de-pinochet.html>>. Acesso em: 12/07/2019.

Guerra, S. (2008). As Três Grandes Vertentes da Proteção Internacional da Pessoa Humana: Direito Internacional Humanitário, Direito Internacional dos Direitos Humanos e Direito dos Refugiados (Uma Introdução). In: PRONER, C.; GUERRA, S. (Coord.), *Direito Internacional Humanitário e a Proteção Internacional do Indivíduo*. Porto Alegre, Sergio Fabris Editora, pp.73-92.

International Committee of The Red Cross. (1974). *Annual Report 1973*. Genebra: ICRC.

_____. (1975). *Annual Report 1974*. Genebra: ICRC.

_____. (1979). *Annual Report 1978*. Genebra: ICRC.

_____. (1984). *Annual Report 1983*. Genebra: ICRC.

_____. (1991). *Annual Report 1990*. Genebra: ICRC.

_____. Estatuto de 2018. (2017). *Statutes Of The International Committee Of The Red Cross*. Genebra.

Krieger, C.A. (2014). *Direito Internacional Humanitário: O Precedente do Comitê Internacional da Cruz Vermelha e o Tribunal Penal Internacional*. 1. ed., Curitiba, Juruá, 362 p.

Levitsky, S.; ZIBLATT, D. (2018). *Como as democracias morrem*. 1. ed., Rio de Janeiro, 272 p.

Marques, T.C.S. (2013). Frágeis e perigosos: a repercussão internacional da violência contra estrangeiros durante o golpe de 1973 no Chile. *Civitas*, 13(1):182-198. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/13327>>. Acesso em: 19/05/2019.

Nações Unidas. (2004). Convenção de Genebra Relativa ao Tratamento dos Prisioneiros de Guerra (1949). In: SEITENFUS, R. (Org.) *Legislação Internacional*. Barueri, Manole, pp. 395-376.

Ribeiro, M.C.S. (2018). Sob o olhar da Cruz Vermelha: O Brasil e a proteção internacional dos direitos humanos (1930-1945). *História*, 37: 1-27. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/his/v37/1980-4369-his-37-e2018001.pdf>>. Acesso em: 11/07/2019.

Sader, E. (1984). *Democracia e ditadura no Chile*. São Paulo, Brasiliense, 76 p.

Santos, V.C. (2016). Ditaduras militares na América do Sul (1964-1985). *Revista Científica Semana Acadêmica*, 1(000088): 1-16. Disponível em: <https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigo_ditadura_pdf.pdf>. Acesso em: 14/05/2019.

Valladares, G.P. (2008). A Contribuição do Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) aos Últimos Avanços Convencionais do Direito Internacional Humanitário. In: PRONER, C.; GUERRA, S. (Coord.), *Direito Internacional Humanitário e a Proteção Internacional do Indivíduo*. Porto Alegre, Sergio Fabris Editora, pp.13-71.